PARECER PAR - GACS CLO - 22487/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/4662/2016**
PROTOCOLO	**: 1677466**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CORUMBÁ**
JURISDICIONADA/INTERESSADA	**: MÁRCIA RAQUEL ROLON**
TIPO DE PROCESSO	**: CONTAS DE GESTÃO DE 2015**
RELATORA	**: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012). AVERIGUAÇÃO EM INSPEÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Corumbá/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar “ANA - 6ICE - 18281/2016”[1], a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, via Termo de Intimação nº 12467/2016[2], momento em que apresentou defesa escrita, peça nº 40.

[1] Peça nº 37.
[2] Peça nº 39.

Em seguida, a 6ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 42, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> **VIII – CONCLUSÃO**
>
> Em face ao exposto, esta Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Corumbá/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Ordenadora de Despesas Senhora Márcia Raquel Rolon – Gestora do Fundo Municipal do Meio Ambiente, **oferece condições de ser aprovada** nesta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 27)

CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peças nº 05 e 40)

2.2.4) Do orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 2.465/2014, de 29 de dezembro de 2014, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 4.345.000,00, conforme análise ANA - 6ICE - 24610/2016, peça nº 42.

Quanto aos créditos adicionais[3] do exercício, foram abertos créditos que alteraram o orçamento do Fundo para R$ 4.332.470,00, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 27) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas no artigo da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme

[3] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 3.325.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 136.498,48.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.332.470,00 e empenhada na ordem de R$ 1.169.976,25.

Destaque-se que em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais - SICOM, verificou-se a realização de despesas em montantes expressivos, as quais, no entender desta Auditoria, merecem ser verificadas com maior profundidade (tais como processos licitatórios, execução de contratos), na ocasião da fiscalização a ser realizada *in loco* por esta Corte de Contas, ou em instrumento próprio, específico, a ser remetido a este Tribunal, haja vista que os documentos que instruem as contas anuais de gestão não permitem tal averiguação.

Observe-se, então, na figura a seguir, que traz dados extraídos do SICOM, as seguintes despesas:

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados: **Processo: 00000/00**

Município: CORUMBÁ - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CORUMBA e Elemento entre: 339039 e 339039 - Data entre: 01/01/2015 e 31/12/2015

Unidade: **11 - MEIO AMBIENTE**

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					**Valor Empenho**

Nr. Linha: **2**

A. L. DOS SANTOS & CIA LTDA	11.11.18.541.0105.5.040	3.3.90.39.00	2	20/02/2015	08594032000174
REFERENTE A DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE EMPREA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CORTE DE ARVORES E MANEJO DE AREAS VERDES, NO MUNICIPIO DE CORUMBÁ, PROCESSO N° 25.558/2013. FONTE DE RECURSO FINANCEIRO N° 3					300.000,00

Ressalte-se que as despesas acima evidenciadas, no montante de R$ 300.000,00, representam 29,01% do total das despesas realizadas pelo Fundo Municipal à título de "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", R$ 1.034.212,27, merecendo, com isso, atenção especial por parte desta Corte de Contas, na ocasião da fiscalização a ser realizada *in loco* por esta Corte de Contas, ou em instrumento próprio, específico, a ser remetido a este Tribunal, no intuito de se averiguar, essencialmente, a execução física dos contratos correlacionados às despesas aqui destacadas.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 700/2014.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam parcialmente ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 06;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 07;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 40 – fls. 252/257;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 40 – fls. 258/260.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas	136.498,48
2. Despesas Empenhadas	1.169.976,25
3. Déficit	**1.033.477,77**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça n.º 06 - fls 40/42.

BALANÇO FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**136.498,48**
1.1. Ordinária	85.625,16
1.2. Vinculada	50.873,32
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**1.082.746,24**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**316.209,48**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**521.971,26**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**2.057.425,46**
7. Despesa Orçamentária	**1.169.976,25**
7.1. Ordinária	1.006.499,32
7.2. Vinculada	163.476,93
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**142.920,63**
10. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**744.528,58**
11. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**2.057.425,46**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 07 – fl. 45.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Aumentativas.	1.219.244,72
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	1.134.121,32
3 - Resultado Patrimonial do Período**. (1-2)**	**85.123,40**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 40 – fls. 258/260.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados de Exercícios Anteriores	2.480.074,93
2- Resultado do Exercício	**85.123,40**
3 **-** Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4 - Total do Patrimônio Líquido	**2.565.198,33**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3= BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 40 – fls. 252/257; Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 40 – fls. 258/260; Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, peça nº 28 – fls. 172/176.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria:

3.1- Opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n° 160/2012 e;

3.2- Sugere à Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora, se assim entender, que determine a verificação com maior profundidade e detalhamento das despesas destacadas no subitem 2.2.5 deste parecer, na ocasião da fiscalização a ser realizada *in loco* por esta Corte de Contas, ou em instrumento próprio de fiscalização, específico, a ser remetido a este Tribunal, visando, averiguar,

essencialmente, a execução física dos contratos correlacionados às despesas mencionadas.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande - MS, 30 de novembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO